



## Lei Complementar Nº. 0157/2011

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, COM PAGAMENTO INTEGRAL OU PARCELADO DAS DÍVIDAS EXISTENTES PELOS SUJEITOS PASSIVOS. ADMITINDO O REPARCELAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**EVANISIO ULIANO, PREFEITO MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE,,** no exercício de suas atribuições, com amparo no artigo 34, inciso III da Lei Orgânica do Municipal, **FAZ** saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos denominado REFIS MUNICIPAL, de natureza tributária ou não, destinado a possibilitar aos sujeitos passivos a regularização de débito para com a Fazenda Municipal. **§ 1º.** Os créditos referidos no *caput* poderão estar inscritos ou não em dívida ativa, bem como ajuizados ou não. **§ 2º.** Estão abrangidos no conceito de crédito tributário ou não, tratados nesta lei, àqueles débitos em favor do Município de Braço do Norte, cujo vencimento tenha ocorrido até 30 de dezembro de 2010. **§ 3º.** O programa tem por objeto a concessão de remissão total ou parcial sobre multa e juros incidentes nos créditos tributários especificados nos parágrafos anteriores. **§ 4º.** Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir os benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, consolidado na data do requerimento.

**Art. 2º.** Os sujeitos passivos que desejarem aderir ao programa deverão formalizar seu pedido junto ao Setor de Tributos da Secretaria de Administração e Fazenda, consolidar seu débito até a data do requerimento e optar por uma das formas abaixo: **I** – Para pagamentos a vista ou parcelados em até 04 (quatro) parcelas, será concedido remissão total da multa e juros incidentes sobre os créditos tributários existentes; **II** – Para pagamentos em 05 (cinco) até 08 (oito) parcelas, será concedida remissão parcial de 90% (noventa por cento) sobre multa e juros incidentes nos créditos tributários existentes; **III** – Para pagamentos em 09 (nove) até 12 (doze) parcelas, será concedida remissão parcial de 80% (oitenta por cento) sobre multa e juros incidentes nos créditos tributários existentes; **IV** – Para pagamentos em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, será concedida remissão parcial de 70% (noventa por cento) sobre multa e juros incidentes nos créditos tributários existentes. **§1º.** O vencimento da primeira parcela após a concessão do benefício será obrigatoriamente em até 10 (dez) dias da data do deferimento do pedido. **§ 2º.** Sobre cada parcela vincenda incidirá atualização a base de 1,0% (um por cento) ao mês. **§ 3º.** Está excluída do programa a remissão, qualquer que seja o percentual, sobre correção monetária. **§ 4º.** Será concedida redução nos honorários advocatícios no mesmo percentual previsto nos incisos anteriores, conforme for à opção de pagamento escolhida, incidentes nos executivos fiscais, aos Sujeitos Passivos que aderirem ao Programa,





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE**



optando pelo pagamento integral ou parcelado.

**Art. 3º.** Para fins de adesão ao programa e obtenção do benefício disposto nesta Lei, caberá ao sujeito passivo observar as seguintes diretrizes: **I** – Comparecer pessoalmente ou por intermédio de [representante](#) legal devidamente habilitado perante o Setor de Tributação da Prefeitura de Braço do Norte até a data de 30 de junho de 2011 para formalmente requerer o benefício; **II** – Firmar na mesma oportunidade o termo de confissão irretratável de dívida, inclusive com autorização de protesto em caso de inadimplemento; **III** – Em se tratando de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços o sujeito passivo deverá apresentar no ato do requerimento o valor consolidado da dívida. **IV** – Os sujeitos passivos cujos débitos tributários estejam sendo cobrados judicialmente poderão requerer o benefício de que trata a presente Lei, sendo exigido, porém, no ato do requerimento, o comprovante de quitação das custas judiciais, na forma da legislação estadual vigente, inclusive honorários advocatícios; **V** – O benefício de que trata a presente Lei abrange também as dívidas em que o contribuinte esteja discutindo sua exigência em processo judicial, sendo direito assegurado ao contribuinte nesta situação a postulação do benefício mediante a comprovação da desistência da ação.

**Parágrafo Único:** Ficam vedados de obterem os benefícios desta Lei àqueles contribuintes que praticaram atos de sonegação fiscal mediante a ocultação de atividades sujeitas à incidência tributária, realizadas no território municipal, em face da não comunicação à Fazenda Municipal e inscrição cadastral competente na época dos fatos geradores do imposto.

**Art. 4º.** Os benefícios estabelecidos por esta lei, não se aplica: **I** – a créditos gerados por retenção na fonte, pelo Tomador do Serviço ou Responsável Tributário; **II** - na extinção do crédito pelo instituto da compensação tributária; **III** – na extinção do crédito mediante dação em pagamento; **IV** – a novo pedido de parcelamento sobre os valores dos créditos tributários que porventura já tenham sido objeto de aplicação da presente Lei.

**Art. 5º.** A interrupção no pagamento do parcelamento por mais de 3 (três) meses consecutivos implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além de automática remessa da certidão de dívida ativa para protesto em Cartório Extrajudicial, sem prejuízo da ação de execução fiscal cabível.

**Parágrafo Único.** Na hipótese deste artigo, o contribuinte perderá todos os benefícios concedidos para fins de parcelamento, aplicando-se sobre o crédito tributário todos os acréscimos legais da forma da legislação aplicável na época dos respectivos fatos geradores, bem como, se for o caso, prosseguir-se-á a ação de execução fiscal que estiver com seu curso suspenso.

**Art. 6º.** O responsável pelo Setor de Tributação da Secretaria Municipal terá a incumbência de analisar os requerimentos de parcelamento, emitir decisão, controle de pontualidade, cancelamento e demais providências que se fizerem necessárias ao cumprimento da legislação tributária.

**Art. 7º.** O prazo disposto no artigo 3º, inciso I, desta Lei, poderá ser prorrogado



Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: [assessoria@camarabn.sc.gov.br](mailto:assessoria@camarabn.sc.gov.br)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE**



uma única vez, por Decreto do Executivo Municipal, cujo período de prorrogação não será superior a 90 (noventa) dias.

**Art. 8º.** As normas abrangidas pela presente Lei serão aplicadas com estrita observância no disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Art. 9º.** O Executivo poderá editar normas regulamentares a presente lei.

**Art. 10º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de abril de 2011.

**EVANISIO ULIANO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Mural Municipal aos cinco dias do mês de abril de dois mil e onze.

**EDENILSON NIEHUES**  
Secretário de Administração e Fazenda

